



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 460-B, DE 2024 (Do Sr. Ricardo Ayres)

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda; e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Letra de Crédito Verde – LCV e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a Letra de Crédito Verde, doravante denominada de LCV, título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas, independente de tradição, lastreado por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais, entendidos como atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e que confere aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nele estipulado.

§ 1º A LCV é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º A LCV terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:



* C D 2 4 9 0 3 0 3 1 2 0 0 0 *



* c d 2 4 9 0 3 0 3 1 2 0 0 *

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito Verde";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "à ordem".

§ 3º Os direitos creditórios vinculados à LCV:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que caberá à instituição custodiante:

a) manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados à LCV;

b) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente da LCV;

c) prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente da LCV.





§ 4º A LCV poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente vinculada a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão da LCV com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 3º O valor da LCV não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 4º Os emitentes da LCV respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 5º A identificação dos direitos creditórios vinculados à LCV poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Art. 6º A LCV poderá conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 7º A LCV confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Parágrafo único. A substituição dos direitos creditórios vinculados à LCV, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

Art. 9º Além do penhor constituído na forma do art. 7º desta Lei, a LCV poderá contar com quaisquer garantias adicionais previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituídas no próprio título ou em documento à parte.



* c d 2 4 9 0 3 0 3 1 2 0 0 0 *



Parágrafo único. Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, com menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 10. Os direitos creditórios vinculados à LCV não serão penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 11. A a LCV poderá ser emitida sob a forma escritural, hipótese em que o título deve ser registrado ou depositado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 12. A LCV poderá ser distribuída publicamente e negociada em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 13. Aplicam-se à LCV, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 14. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes à LCV, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

Parágrafo único. Aplicam-se à LCV, subsidiariamente e no que couber, as disposições legais concernentes à Letra de Crédito do Agronegócio, previstas na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.



* C D 2 4 9 0 3 0 3 1 2 0 0 0 *



Art. 15. O art. 3º da Lei 11.033, de para a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e por Letra de Crédito Verde – LCV.

.....” (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirado pela importância da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA no financiamento do setor, convenci-me da necessidade de instituir semelhante título de crédito para o financiamento da prestação de serviços ambientais, entendidos como as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, previstos na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Por meio desta proposição, propõe-se a criação da Letra de Crédito Verde - LCV, a ser emitida por instituições financeiras públicas ou privadas em com lastro em direitos creditórios viabilizados para levantar recursos para atividades e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do país.

Tomando por base a legislação existente para a Letra de Crédito do Agronegócio, Lei nº 11.076, e para a Letra de Crédito Imobiliária –





LCI, Lei nº 10.931, ambas de 2004, submeto a criação da LCV à apreciação desta Casa.

Tanto a LCA quanto a LCI representam atualmente duas das melhores opções de investimento em renda fixa disponíveis aos investidores brasileiros. Com base no sucesso desses instrumentos, acredito que a LCV beneficiará tanto os tomadores de crédito para fins de preservação ambiental, quanto os investidores desejosos por contribuir para o desenvolvimento sustentável brasileiro.

Ciente da importância da proposição ora apresentada, solicito o apoio de meus Pares na sua apreciação, aprimoramento e, por fim, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-822



* C D 2 4 9 0 3 0 3 1 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202101-13;14119
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-07;6385
LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-21;11033
LEI N° 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-30;11076

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 460, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que institui a Letra de Crédito Verde (LCV) e dá outras providências. O projeto propõe que a LCV seja emitida por instituições financeiras públicas ou privadas, com lastro em direitos creditórios viabilizados para levantar recursos para atividades e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do país.

O autor justifica sua proposição, ressaltando a importância de criar instrumento financeiro que contribua para o financiamento de atividades e projetos que favoreçam a manutenção, a recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos, alinhando-se às diretrizes da sustentabilidade.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



* C D 2 4 7 4 0 9 3 9 8 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Quando alinhada com princípios de sustentabilidade o mercado empresarial também se torna um elemento essencial para o desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais ecologicamente conscientes, criativas e responsáveis.

Investimentos privados em tecnologias inovadoras, limpas e não poluentes permitem a criação de novos modelos de negócios. Esses empreendimentos ambientalmente responsáveis dependem de condições favoráveis, como oportunidades de mercado e acesso a crédito, para prosperar.

Dessa forma, a promoção de investimentos em atividades aliadas às políticas de incentivo à sustentabilidade pode contribuir significativamente para o avanço de uma economia mais verde e ecológica.

No que se refere às oportunidades de mercado nesses tipos de iniciativas o Brasil abriga uma ampla variedade delas, incluindo projetos de energia limpa, infraestrutura verde, agricultura sustentável, mobilidade ecológica, entre outros. As oportunidades de negócio em cada um desses setores são elevadas e estão em franca ascensão, diante da crescente demanda por soluções que alinhem desenvolvimento econômico com responsabilidade ambiental.

O potencial do Brasil para a geração de energia renovável, por exemplo, é imenso, especialmente em áreas como a solar, eólica e biomassa, dada a abundância de recursos naturais. Em infraestrutura verde, sistemas de tratamento de água e de esgoto, além de projetos de urbanização sustentável ainda constituem necessidade premente em milhares de municípios. A agricultura sustentável, por sua vez, encontra um campo fértil no Brasil, que possui vastas áreas agrícolas e uma biodiversidade rica, o que demanda práticas capazes de aumentar a produtividade e, ao mesmo tempo, conservar o meio ambiente. Finalmente, a mobilidade ecológica ganha terreno com o avanço de tecnologias para veículos elétricos e políticas públicas que incentivam o uso de transporte público e alternativas menos poluentes.



* C D 2 4 7 4 0 9 3 9 8 6 0 0 *

Esses fatores combinados criam um ambiente propício para o crescimento de negócios ecologicamente responsáveis, reforçando a importância do Brasil no cenário global de sustentabilidade e inovação. Há, no entanto, a necessidade de mercado de crédito saudável e seguro a fim que de que o capital disponível seja canalizado ao desenvolvimento das oportunidades de negócios verdes no país.

E tal questão mostra-se notoriamente relevante quando se sabe que nunca houve tanta disponibilidade de capitais no mundo à procura de oportunidades de investimento. Ademais, o crescimento do fluxo de capitais para investimentos sustentáveis mostra que há evidente disponibilidade dos investidores de aportarem seus recursos em negócios saudáveis para o meio ambiente. Para melhor ilustrar a questão, segundo relatório de Gerenciamento de Riscos Globais (GRIS) 2020, houve um expressivo crescimento no volume financeiro dos investimentos sustentáveis globais, atingindo US\$ 35,3 trilhões, o que representa cerca de 36% dos ativos financeiros sob gestão no mundo¹.

A conclusão inelutável, portanto, é que se o Brasil oferecer as condições adequadas, esses capitais também fluirão para cá, ampliando a oferta de crédito para o financiamento das diversas iniciativas sustentáveis necessárias e fundamentais para a preservação ambiental concomitante ao crescimento econômico, à geração de riqueza e à elevação da qualidade de vida da população. Em outras palavras, é imperativo que desenvolvamos nosso mercado de capitais, a fim de fomentar o desenvolvimento sustentável no Brasil.

O Legislativo Federal brasileiro já tem se atendado para essa questão, haja vista os diversos projetos em tramitação que procuram normatizar a emissão e o comércio de novos papéis, com vistas a viabilizar novas formas de captação de crédito para áreas estratégicas. Algumas dessas propostas, inclusive, já se tornam lei, a exemplo da Lei nº 14.801, de 2024, voltada para as Debêntures de Infraestrutura, e da Lei nº 14.937, de 2024, que

¹ Comissão de Valores Mobiliários. “A Agenda ASG e o Mercado de Capitais – uma análise das iniciativas em andamento, desafios e oportunidades para futuras reflexões da CVM”. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/a-agenda-asg-e-o-mercado-de-capitais.pdf>



* C D 2 4 7 4 0 9 3 9 8 6 0 0 *

instituiu a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), que serão emitidas por bancos estatais.

O PL nº 460, de 2024, ao propor a instituição da Letra de Crédito Verde (LCV) agrega positivamente e concomitantemente tanto no fortalecimento do mercado de capitais quanto no desenvolvimento de negócios e iniciativas sustentáveis. Isso porque amplia a oferta de crédito por meio de nova opção de investimento segura e rentável para os investidores e direciona recursos para iniciativas sustentáveis no país. A segurança e a rentabilidade da LCV são evidenciadas pelo fato de ser ela regulada com base na legislação existente para a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), e para a Letra de Crédito Imobiliária (LCI), ambas consideradas como duas das melhores opções de investimento em renda fixa disponíveis aos investidores.

Em síntese, ao atrair investidores interessados em contribuir para o desenvolvimento sustentável, a LCV ajudará a canalizar recursos para projetos ambientais essenciais, fortalecendo a economia brasileira com a preservação dos recursos naturais. Por todas as razões expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 460, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2024-10876



* C D 2 4 7 4 0 9 3 9 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Ayres

Relatora: Deputada Socorro Neri

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer desta relatora ao Projeto de Lei 460 de 2024, de autoria do deputado Ricardo Ayres, foi-me sugerido a inclusão de novas instituições financeiras no caput do art 2º do referido Projeto de Lei, com o acréscimo da seguinte expressão: “**como bancos em geral, Agências de Fomento, Bancos de Desenvolvimento e Cooperativas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.**”

A adição destas instituições permite que as Agências de Fomento possam emitir a Letra de Crédito Verde (LCV), um instrumento financeiro destinado a captar recursos para financiar projetos de serviços ambientais. A inserção permite uma segmentação baseada no porte e na capacidade de governança das instituições financeiras, o que contribuiria para a sustentabilidade monetária e a prosperidade econômica do país.

Nosso posicionamento é no sentido de acatar a sugestão, adequando a redação do Projeto para que seu objetivo seja fielmente traduzido em seu escopo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 460, de 2024, com a emenda apresentada.



* C D 2 4 9 2 4 6 0 9 7 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2024.

Deputada **SOCORRO NERI**
Relatora



* C D 2 4 9 2 4 6 0 9 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Ayres

Relatora: Deputada Socorro Neri

EMENDA Nº

O art. 2º do Projeto de Lei 460, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Letra de Crédito Verde, doravante denominada de LCV, título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas, **como bancos em geral, Agências de Fomento, Bancos de Desenvolvimento e Cooperativas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**, independente de tradição, lastreado por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais, entendidos como atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e que confere aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nele estipulado.

”

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2024.



* C D 2 4 9 2 4 6 0 9 7 7 0 0 *

Deputada **SOCORRO NERI**
Relatora

Apresentação: 15/08/2024 14:17:21.110 - CMADS
CVO 1 CMADS => PL 460/2024

CVO n.1



* C D 2 4 9 2 4 6 0 9 7 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249246097700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 460/2024

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 460/2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247235924800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 4 7 2 3 5 9 2 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 460, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 2º do Projeto de Lei 460, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Letra de Crédito Verde, doravante denominada de LCV, título de crédito de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas, como bancos em geral, Agências de Fomento, Bancos de Desenvolvimento e Cooperativas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, independente de tradição, lastreado por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais, entendidos como atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e que confere aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nele estipulado.

”

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente**



* C D 2 4 0 1 2 2 6 2 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 460, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, tem por objetivo instituir a “Letra de Crédito Verde”, que terá natureza título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

O ilustre autor da proposição justifica a criação desse novo título a partir da necessidade de “levantar recursos para atividades e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do país”. De modo específico, busca-se viabilizar “o financiamento da prestação de serviços ambientais, entendidos como as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, previstos na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021”. Vale lembrar que a lei citada no texto de justificação estabeleceu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

A inspiração declarada para a criação da Letra de Crédito Verde (LCV) pelo PL nº 460, de 2024, vem da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e da Letra de Crédito Imobiliário (LCI), disciplinadas, respectivamente, pelas Leis nº 11.076 e nº 10.931, ambas de 2004. Com base nessas referências, a proposição em análise, estabelece que a LCV: (i) será emitida exclusivamente por instituições financeiras públicas ou privadas; (ii)



* C D 2 4 5 6 2 4 1 0 5 0 0 0 *

independe de tradição; (iii) será lastreada por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais; e (iv) atribuirá aos seus titulares direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nela estipulada (art. 2º, caput).

Ademais, a proposição define exigências relativas aos direitos creditórios vinculados à LCV (art. 2º, § 3º) e permite a emissão de LCV com cláusula de correção pela variação cambial quando tal título seja integralmente lastreado por direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, matéria que pode ser objeto de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º, §§ 4º e 5º).

O PL nº 460, de 2024, também prevê que o valor da LCV não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios a ela vinculados (art. 3º) e que os emitentes da LCV respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a elas vinculados (art. 4º).

Sobre a identificação dos direitos creditórios vinculados à LCV, o PL prevê que ela pode ser feita em documento à parte, contanto que atenda a certos requisitos (art. 5º); e que, também em documento à parte, podem ser estabelecidas outras cláusulas para a LCV (art. 6º).

A proposição estabelece, ainda, que a LCV confere direito de penhor sobre os direitos creditórios a ela vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Mas, de acordo com o art. 7º, se houver substituição dos direitos creditórios vinculados ao título, mediante acordo entre emitente e titular, o penhor sobre os direitos substituídos será extinto, com constituição automática de novo penhor sobre os direitos dados em substituição.

O texto original da proposição não contém art. 8º, pulando do art. 7º para o 9º. E neste art. 9º o texto do PL estabelece que a LCV pode contar com outras garantias adicionais previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes (art. 9º).

O art. 10 prevê que os direitos creditórios vinculados à LCV não podem ser penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de



* C D 2 4 5 6 2 4 1 0 5 0 0 0 *

outras dívidas do emitente do título, que deverá informar ao juízo que tenha determinado tal medida a respeito da vinculação de tais direitos creditórios, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão (art. 10).

Já o art. 11 do PL autoriza a emissão de LCV sob a forma escritural, caso em que o título deve ser registrado ou depositado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

No art. 12, a proposição permite, também, a sua distribuição pública e a negociação em bolsas de valores e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Por sua vez, no art. 13 determina-se a aplicação das normas de direito cambial à LVC, no que forem cabíveis, com as seguintes exceções: os endossos devem ser completos e é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

No art. 14 atribui-se competência ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar o conteúdo daquele título, sendo aplicáveis subsidiariamente as disposições legais concernentes à LCA.

Por fim, à semelhança do que ocorre com a LCA e a LCI, o art. 15 isenta de imposto de renda pessoa física (IRPF) a remuneração produzida pela LCV.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 6 de agosto de 2024, foi apresentado voto, com posterior complementação, da Dep. Socorro Neri (PP-AC), pela aprovação, com emenda, da proposição. No dia 28 daquele mesmo mês, tal voto foi aprovado como parecer da Comissão.



* C D 2 4 5 6 2 4 1 0 5 0 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação, em que fui incumbida de relatar a matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposição cria a Letra de Crédito Verde (LCV), a ser emitida por instituições financeiras públicas ou privadas em com lastro em direitos creditórios viabilizados para levantar recursos para atividades e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável do País. Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo. Contudo, acarreta repercussão direta na receita da União ao isentar, no art. 15 do projeto, a remuneração produzida pela LCV do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o Projeto de Lei foi aprovado com emenda adicionando



* C D 2 4 5 6 2 2 4 1 0 5 0 0 0 *

ao caput do art. 2º do Projeto de Lei a expressão: “como bancos em geral, agências de fomento, bancos de desenvolvimento e cooperativas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Como a emenda tem caráter normativo, não possui implicação orçamentária e financeira.

Acerca da isenção concedida pelo art. 15 do Projeto de Lei nº 460, de 2024, destaque-se a título exemplificativo que as renúncias no IRPF concedidas pela Leis nº 11.033, de 2004, e pela Lei nº 13.097, de 2015, à remuneração, entre outros ativos, de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letra de Crédito Imobiliário (LCI), estão projetadas em R\$ 9,8 bilhões no demonstrativo de gasto tributário associado ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025.

Nesse sentido, para tornar a proposição adequada no aspecto orçamentário e financeiro e compatível com a legislação de regência, sugere-se a adoção da Emenda de Adequação nº 1 para suprimir o art. 15 do projeto de lei.

Quanto ao mérito, a criação de título de crédito para financiamento a iniciativas de cunho ambiental é iniciativa de extrema oportunidade. Não é segredo que os esforços para a proteção ambiental (i) dependem em grande parte de agentes privados e (ii) têm um custo. Vejamos cada um desses pontos em separado.

Em primeiro lugar, digo que dependem de agentes privados pois a emissão de gases de efeito estufa ao redor do mundo, causa principal do aquecimento global, decorre em grande parte da queima de combustíveis fósseis e, portanto, pode ser relacionada às empresas de petróleo e a outras firmas que empregam seus derivados ou que produzem bens deles dependentes. Ainda que o caso ambiental brasileiro seja peculiar, já que a maior parte das nossas emissões decorre não da queima de combustíveis fósseis, mas do desmatamento ilegal, agentes privados certamente têm um papel a desempenhar na zeragem de nossas emissões líquidas. Não apenas porque a queima de combustíveis fósseis também é um vilão por aqui, como porque atividades capazes de reduzir o desmatamento e mitigar seus impactos



* C D 2 4 5 6 2 2 4 1 0 5 0 0 0 *

podem ser exercidas por empresas. Um exemplo disto é o reflorestamento, que pode ser – como já vem sendo – levado a cabo pela iniciativa privada.

Em segundo lugar, afirmo que a proteção ambiental tem um custo pois a migração para uma economia sustentável depende do desenvolvimento de novas tecnologias para a produção, distribuição e uso de energia limpa e, de forma mais geral, da execução de projetos que reduzam nossa pegada de carbono. E recursos são necessários para alimentar tais iniciativas. Eles podem ser obtidos em dois ambientes: no mercado de capitais, onde empresas negociam ações e títulos de dívida diretamente com investidores, ou no mercado bancário, em que instituições financeiras captam recursos junto a poupadões e investidores para emprestá-los a empresas.

É nesse segundo campo em que se insere o Projeto de Lei nº 460, de 2024. Ao criar um instrumento de captação para instituições financeiras vinculado à concessão de crédito bancário para projetos ambientais, a proposição tem potencial para aumentar a oferta de recursos para projetos e empresas verdes. Se sua intenção for exitosa, poupadões demandarão LCVs e as instituições financeiras terão incentivos para conceder crédito para projetos comprometidos com a pauta ambiental, de forma a lastrearem a emissão daqueles títulos.

Para compreendermos a relevância da LCV, é fundamental termos clareza sobre as razões por que alguém aceitaria suportar o custo da transição para uma economia sustentável, alocando seus recursos em um título de crédito lastreado por ativos verdes. Há duas motivações possíveis.

A primeira delas é que investidores podem considerar que estes ativos terão melhor desempenho financeiro do que “ativos marrons”. No caso de produtos de renda fixa, como a LCV, o melhor desempenho financeiro dependeria do menor risco de inadimplência na carteira que lastreia a sua emissão. Em outras palavras, se uma LCV prometer a mesma remuneração do que um título com remuneração semelhante e representar menor risco de crédito do que ele, sua relação risco-retorno será melhor e, portanto, terá a preferência dos poupadões e investidores preocupados exclusivamente com a remuneração dos ativos que adquirem. Não há nenhuma novidade aqui:



* C D 2 4 5 6 2 2 4 1 0 5 0 0 0 *

agentes econômicos buscam maximizar seus retornos e, em uma economia em transição, em tese, é possível que produtos financeiros verdes lhes sejam mais vantajosos financeiramente.

Na prática, contudo, as evidências sobre a relação entre empresas verdes e desempenho financeiro são inconclusivas, isto é, não está claro se realmente empresas comprometidas com a pauta ambiental experimentam situação financeira melhor, em proveito dos seus acionistas e credores. Por isso, a correção de externalidades negativas pela via da regulação é fundamental e incentivos financeiros adicionais são bem-vindos.

O PL em exame procurou dar uma contribuição em relação a esse ponto ao prever a isenção de imposto de renda para a remuneração da LCV, o que aumentaria o seu retorno potencial para os investidores. Este ponto, contudo, esbarra em considerações de natureza orçamentária, como visto acima. Também é esperado que, assim como acontece com a LCI e a LCA, a LCV venha a ter a proteção do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), o que melhorará sua relação risco-retorno em relação a outros títulos de crédito e, por isso, também servirá de estímulo para a demanda por tal ativo.

A segunda razão possível para a escolha de um título de crédito verde é que investidores, além de se preocupar com seu retorno financeiro, podem valorizar a preservação ambiental. Assim, um ativo que avançasse nessas duas frentes simultaneamente teria sua preferência e alguém poderia até mesmo abrir mão de remuneração maior em prol da consecução de pautas ambientais. O Projeto de Lei em análise dá uma contribuição inegável em relação a esse ponto: ao determinar que as LCVs sejam integralmente lastreadas por direitos creditórios relacionados à prestação de serviços ambientais, dá segurança para os poupadore da relação entre a aplicação dos seus recursos e o financiamento da causa ambiental.

A proposição tem, ainda, a virtude de aproveitar definição já estabelecida, na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, do conceito de serviços ambientais. Isso significa uma sinalização confiável para aqueles interessados em distinguir produtos financeiros sintonizados com a pauta



* C D 2 4 5 6 2 2 4 1 0 5 0 0 0 *

ambiental e climática. E qual é a importância disso? Caso não seja capaz de diferenciar produtos que valoriza mais (os ativos financeiros verdes, em nosso caso) de produtos que valoriza menos (os ativos marrons) um investidor racional considerará o risco de receber um produto de menor qualidade quando tentar comprar um de maior, e, por isso, não aceitará pagar o preço mais alto que atribui a este. Sem conseguir vender seus produtos pelo preço que efetivamente valem, os fornecedores de produtos verdes podem deixar o mercado, que será dominado por produtos marrons. Esse problema pode ser resolvido por meio de sinalização da qualidade do produto: se o consumidor souber que está adquirindo o ativo que espera, aceitará pagar o seu valor e fechará negócio com o vendedor. E o aproveitamento de conceitos e práticas já experimentadas, como aqueles constantes da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, é um caminho para alcançar tal resultado.

Quanto à forma que a proposição elegeu para operacionalizar a LCV, a solução de replicar as já consagradas regras da LCA e da LCI não poderia ser melhor. Trata-se, como se sabe, de instrumentos já consagrados e de ampla utilização no sistema financeiro, o que significa que a aplicação e interpretação das normas legais que os balizam não despertam maiores controvérsias. Ou seja, a utilização do mesmo regime jurídico para o novo título conferirá a segurança jurídica necessária para o seu sucesso junto ao público.

Todavia, ainda que quanto ao mérito a criação da LCV me pareça merecer a colhida por parte desta Comissão, entendo serem necessários três importantes ajustes.

O primeiro ajuste diz respeito à Emenda aprovada pela CMADS. Após consulta ao Banco Central do Brasil a respeito do assunto, firmei a convicção de que a ampliação do rol de instituições habilitadas à emissão de LCV não é prudente. Sendo assim, entendo que a Emenda da CMADS deve ser rejeitada.

O segundo ajuste a ser feito é a correção da numeração dos dispositivos da proposição, pois, como já expus no corpo do meu relatório, o texto original tem uma falha de redação que é a ausência do artigo 8º. O texto



* C D 2 4 5 6 2 4 1 0 5 0 0 0 *

na verdade “pula” diretamente do art. 7º para o 9º. Para corrigir isso, proponho a Emenda nº 1.

Por fim, o terceiro ajuste diz respeito à hipótese de distribuição pública das LCVs em bolsas de valores e mercado de balcão organizados que sejam autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Neste ponto me parece necessário incluir uma regra expressa no sentido que tais emissões observem a normatização específica da CVM. Para incorporar essa regra, estou propondo a Emenda nº 2.

Por todo o exposto, voto:

- (i) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 460, de 2024 e da Emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), desde que adotada a Emenda de Adequação;
- (ii) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2024, com 2 Emendas; e pela rejeição da Emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17168



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 460, de 2024.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17168



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245624105000>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altere-se a numeração dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 do Projeto de Lei nº 460, de 2024, que passarão a ser numerados, respectivamente, como artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-17168

Apresentação: 09/12/2024 16:47:24.743 - CFT
PRL 3 CFT => PL 460/2024

PRL n.3



* C D 2 4 5 6 2 4 1 0 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 12 da redação original do Projeto de Lei nº 460, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 12. A distribuição e a oferta pública da LCV observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17168





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
PAR 1 CFT => PL 460/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 460/2024, e da Emenda Adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 460/2024, com emendas, e pela rejeição da Emenda Adotada pela CMADS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanies, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 460, DE 2024

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
EMC-A1 CFT => PL 460/2024

EMC-A n.1

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 460, de 2024.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 2 4 1 9 0 5 2 4 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 460, DE 2024

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
EMC-A2 CFT => PL 460/2024

EMC-A n.2

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Altere-se a numeração dos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 do Projeto de Lei nº 460, de 2024, que passarão a ser numerados, respectivamente, como artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 7 8 3 1 1 8 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2024

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
EMC-A 3 CFT => PL 460/2024
EMC-A n.3

Institui a Letra de Crédito Verde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 12 da redação original do Projeto de Lei nº 460, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 12. A distribuição e a oferta pública da LCV observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244016696400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 4 4 0 1 6 6 9 6 4 0 0 *